



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 16/2016

Institui o Programa de Regularização Fundiária, Habitacional e Urbana do Município de Castro e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Projeto encaminhado à análise dessa Procuradoria Jurídica consiste em instituição de programa de regularização fundiária, habitacional e urbana, para que se promova a normatização e organização das ações de regularização dos assentamentos, titulação dos seus ocupantes e respectiva infraestrutura urbana necessária.

Discorre o projeto sobre a necessidade de garantia do direito à moradia, desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diferencia a regularização fundiária, habitacional e urbana de interesse social, regularização fundiária, habitacional e urbana de interesse específico, assentamento irregular, projeto local de regularização fundiária, habitacional e urbana e zona especial de interesse social.

Estabelece os imóveis que são considerados como urbanos, em seu art. 5º e que a regularização de dará pela elaboração de Projetos Locais de Regularização, segundo as prioridades estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

O Ofício nº. 166/2016 esclarece que para as áreas privadas deverão ser realizados os respectivos processos de usucapião e/ou desapropriação, conforme a norma específica, podendo ser definidos parâmetros urbanísticos e ambientais específicos para tais áreas.

O art. 11 estabelece que os parcelamentos particulares irregulares, formados por loteamentos ou desmembramentos irregulares ou informais poderão ser regularizados conforme especificado, estabelecendo-se, ainda, quais parcelamentos estão vedados para inclusão do programa.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

O art. 12 dispõe sobre a necessidade de atendimento aos requisitos estabelecidos pela Lei de Parcelamento do Solo e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo. Essa espécie de regularização dependerá de análise e aprovação do projeto pelo Poder Público, implantação das obras previstas no projeto local de regularização, contrapartidas e compensações urbanísticas e ambientais e observância às restrições das ocupações de áreas de preservação permanentes.

O art. 14 estabelece os requisitos urbanísticos para regularização das duas espécies já mencionadas. Estabelece que as áreas livres devem ser destinadas preferencialmente para áreas de uso comunitário, áreas verdes e uso institucional. Possibilita ao Poder Público a promoção de desapropriação de imóveis para implantação de equipamentos públicos, mesmo que estejam fora do perímetro do parcelamento a ser regularizado e a possibilidade de ressarcimento de tais despesas junto ao responsável pelo assentamento irregular.

Do art. 15 em diante, são estabelecidos os procedimentos para elaboração e implantação dos projetos de regularização fundiária, habitacional e urbana.

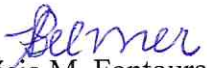
O Poder Executivo explica, ainda que *“...em caso de ocupação irregular de área privada, competia ao proprietário as ações judiciais possessórias para a desocupação, sendo que sua inércia veio a causar problemas habitacionais para o Município, de modo que deverá ser responsabilizado por esse motivo.”*

O Ofício menciona, ainda, que o Plano de Mobilidade Urbana encontra-se em estudos e será encaminhado em breve a esta Casa.

Ante as explicações encaminhadas, essa Procuradoria opina pela possibilidade de aprovação da proposta encaminhada.

É o parecer.

Castro, 05 de julho de 2016.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548